



L I D O
Em, 22, 11, 16
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 264 /2016-GAG

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 4.076, de 28 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

PROT. CÂM. LEGISLATIVA 21/Nov/2016 14:45
15107 avfmg

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JUAREZÃO

Vice-Presidente no exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1363/2016
Folha Nº 01 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1363 /2016

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei n.º 4.076, de 28 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 4.076, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....

I -

II - Chefe do Estado-Maior-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III - Controlador do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

IV - Diretor de Orçamento e Finanças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

.....

VI - Chefe da Seção de Logística, Orçamento e Finanças do Estado-Maior-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

✓



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM Nº 01 /2015

Brasília, 03 de junho de 2015.

PROCESSO Nº: 053.000.995/2012.

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF

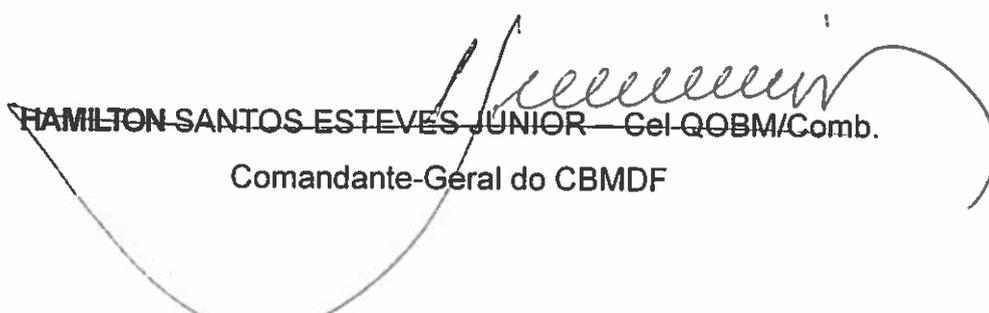
ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 4.076, de 28 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 4.076, de 28 de dezembro de 2007, a qual cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - FUNCBM,

A minuta de proposição visa a conformação da legislação distrital à Lei Federal nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a redação dada pela Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, e ao Decreto Federal nº 7.163, de 29 de abril de 2010, de modo a adequar a denominação dos seguimentos internos que compõem o Conselho de Administração do Fundo.

Contando com a boa acolhida da iniciativa, essas, em síntese, são as razões que me levam a apresentar a Minuta do Projeto.


~~HAMILTON SANTOS ESTEVES JUNIOR~~ — Cel QOBM/Comb.

Comandante-Geral do CBMDF

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador do Distrito Federal

NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 1363 /2016

Folha Nº 03 Paulo

LEI Nº 4.076, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007
DODF de 31.12.2007

Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objetivando sua modernização, reequipamento, manutenção, a aquisição de bens de consumo e a execução de serviços.

Art. 2º. Constituem fontes de recursos do FUNCBM:

- I – doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado;
- II – dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal;
- III – produto resultante da alienação de bens materiais de utilização específica nas atividades de segurança pública no Distrito Federal;
- IV – recursos provenientes de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- V – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares;
- VI – rendimentos de seus depósitos bancários ou aplicações financeiras;
- VII – recursos provenientes da cobrança da Taxa de Segurança para Eventos e de outras taxas previstas em lei de cuja cobrança os recursos oriundos sejam destinados ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 3º. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal gerir os recursos do FUNCBM, incumbindo-lhe:

- I – receber as doações de que trata o art. 2º, I, desta Lei;
- II – alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- III – executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do FUNCBM;
- IV – prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal anualmente;
- V – desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º. Fica criado o Conselho de Administração do FUNCBM, com a seguinte composição:

- I – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- II – Comandante Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- III – Auditor do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- IV – Diretor de Finanças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- V – Comandante Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- VI – Chefe da 4ª (quarta) seção do Estado Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- VII – um representante da sociedade, indicado, por seus pares, entre membros dos Conselhos Comunitários de Segurança, na forma do regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do FUNCBM será exercida pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho de Administração do FUNCBM estabelecerá o seu regimento interno.

Art. 5º. O Banco de Brasília S.A. – BRB será o agente financeiro do FUNCBM, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 6º. O saldo positivo do FUNCBM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1363/2016

Folha Nº 04 *Paulo*

Art. 7º. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal constituirá Comissão Permanente de Alienação de Bens, composta por três servidores estáveis integrantes dos quadros da instituição, que ficarão incumbidos de promover, mediante processo específico, a alienação dos bens de que trata o art. 2º, III, desta Lei.

Art. 8º. O processo de alienação previsto no art. 7º desta Lei será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do procedimento militar correspondente;

II – laudos de vistoria, referentes ao estado de conservação e às condições em que se encontra o bem, e de avaliação econômica, mesmo que indireta, se for o caso, elaborados por órgãos devidamente habilitados.

§ 1º Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam pôr em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.

§ 2º Os bens a que se refere o art. 2º, III, desta Lei somente serão alienados, por deliberação da Comissão Permanente de Alienação de Bens, se não puderem continuar a ser utilizados nas atividades de segurança pública.

§ 3º A alienação referida no art. 2º, III, desta Lei será realizada em leilão público, após ampla divulgação, pelo maior lance.

§ 4º A despesa decorrente do leilão público será deduzida do valor resultante da alienação.

Art. 9º. As unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promoverão levantamento de todos os bens passíveis de alienação nos termos desta Lei e encaminharão a respectiva documentação à Comissão Permanente de Alienação de Bens dentro do prazo de sessenta dias após sua instalação, para as providências de sua alçada.

Art. 10. Ficam isentos, para efeito de cobrança da Taxa de Segurança para Eventos, os seguintes casos:

I – os eventos promovidos pelos órgãos da administração direta ou indireta do Distrito Federal e da União;

II – as atividades culturais e artísticas, promovidas por pessoa física ou jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, comprovadamente de natureza filantrópica;

III – as manifestações, cultos ou comemorações de cunho religioso;

IV – os eventos de caráter cívico ou militar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 1363 / 2006
Folha Nº 04 VERSO



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.363/16 que “altera a Lei nº 4.076, de 28 de dezembro de 2007, que cria o fundo de modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal –FUNCBM e dá outras providencias”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na CEOF(RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 24/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo